

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.507, DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso de cópia autenticada do Certificado de Licenciamento Anual.

Autor: Deputado ELISEU PADILHA

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a acrescer parágrafo ao art. 133 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB para autorizar o porte de cópia de certificado de licenciamento anual dos veículos, desde que autenticada em cartório ou pela repartição de trânsito que o expediu.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que o legislador do CTB estabeleceu a apresentação em original apenas dos documentos pessoais dos condutores, e não fez essa exigência para os documentos do veículo. Por essa razão, o próprio CONTRAN estabeleceu que o certificado de registro e licenciamento de veículo – CRLV – deveria ser portado “no original, ou cópia autenticada pela repartição de trânsito que o expediu”.

Acrescenta o autor que nova regulamentação do CONTRAN estabelece, agora, a obrigatoriedade do porte do CRLV somente no original, o

que dificulta a vida de empresas cujos veículos são conduzidos por vários motoristas, das locadoras de automóveis e mesmo de particulares, os quais deverão arcar com os custos e transtornos de providenciar uma segunda via original do documento, em caso de furto ou extravio.

Por fim, afirma que, com o advento da informática e dos meios de comunicação, qualquer dúvida sobre a autenticidade dos documentos pode ser facilmente checada pelos agentes de trânsito, não se justificando o argumento de que as cópias autenticadas prejudicam a fiscalização.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou unanimemente o projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.507, de 2007.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XI, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Igualmente constatamos que o projeto não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, merecendo destaque que o Código de

Processo Penal, no art. 232, parágrafo único, estabelece que “à fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original”.

A técnica legislativa e a redação empregadas, estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.507, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

**Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator**